

PROJETO DE LEI Nº 035/18, DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Institui o Programa Municipal de Pavimentação Participativa do Município de Roca Sales, e dá outras providências.

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Pavimentação Participativa do Município de Roca Sales.

§ 1º - Entende-se por Programa Municipal de Pavimentação Participativa a parceria realizada entre o Município de Roca Sales e o contribuinte que almeja a pavimentação asfáltica ou com paralelepípedos nas vias urbanas onde esteja localizada a sua propriedade.

§ 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se contribuinte o proprietário de terreno ou possuidor a qualquer título, beneficiado pela execução dos serviços efetuados através do Programa.

Art. 2º - O programa tem o objetivo de promover, em parceria com os munícipes, a execução dos serviços de drenagem, pavimentação, saneamento, arborização de vias públicas e obras complementares de infraestrutura urbana nos logradouros públicos.

Art. 3º - O programa de pavimentação será realizado com a participação dos contribuintes interessados, proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros das vias públicas municipais, de modo a:

I - promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa destinados a dotação de infraestrutura das vias públicas municipais;

II - fomentar a iniciativa popular na melhoria e valorização de sua propriedade, através da execução de obras de pavimentação nas vias com testada à sua propriedade;

III - melhorar a qualidade de vida da população;

IV - distribuir os benefícios públicos de infra-estrutura, de acordo com os interesses da maioria da população;

V - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;

VI - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução das obras.

Art. 4º - Para constituir as parcerias destinadas à execução das obras e serviços de pavimentação de determinada via pública, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - Os interessados deverão organizar-se entre si e através de seus representantes postularão, através de requerimento encaminhado ao Executivo Municipal, a pavimentação da via que atinge suas propriedades, onde deverá constar a delimitação a ser pavimentada e o nome dos contribuintes interessados em participar do programa.

II - Após o recebimento do requerimento, o Poder Público providenciará a elaboração de Projeto de Engenharia da Obra, do Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária, delimitando a área a ser pavimentada e identificando os contribuintes interessados em participarem do programa.

III - Definição da participação do Município na obra e a indicação da participação dos contribuintes.

IV - Análise da Secretaria Municipal de Fazenda sobre a viabilidade técnica e financeira da pavimentação, exarado em parecer, sobre a possibilidade ou não do atendimento.

V - Apuração dos custos dos contribuintes para a execução da obra;

VI - Pactuação para execução da obra, firmada mediante Termo de Adesão ao Programa Municipal de Pavimentação Participativa, a ser celebrado de forma individual entre o contribuinte e o Município.

§ 1º - Efetivada a pactuação o Município providenciará a contratação dos materiais e serviços necessários para a realização da pavimentação, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§ 2º - Após a aprovação do projeto e antes do início da execução das obras, o Município deverá solicitar a CORSAN para que providencie a revisão nos ramais de água existentes no local a ser pavimentado e quando for o caso, a instalação de novos ramais.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda somente autorizará a pavimentação quando:

I - For de interesse público;

II - Houver recursos na dotação orçamentária correspondente;

III - Estiverem satisfeitas as determinações e normas técnicas aplicáveis aos projetos de pavimentação, drenagem, terraplenagem, serviços complementares e respectivos quantitativos;

IV - a adesão dos contribuintes interessados na pavimentação for igual ou superior a 90% (noventa por cento) dos proprietários dos imóveis com testadas no trecho a ser pavimentado.

Parágrafo único: Será priorizada a pavimentação através do Programa, as vias onde houver a manifestação escrita do maior percentual de adesão dos respectivos contribuintes, respeitado o poder discricionário do administrador.

Art. 6º - A participação dos contribuintes será de caráter pecuniário, cujo valor deverá ser pago diretamente ao Município, de uma só vez ou parceladamente, na forma definida em Decreto e no Termo de Adesão.

Art. 7º - Será de responsabilidade do contribuinte o custo para execução das obras de pavimentação, como segue:

I - Quando a pavimentação for asfáltica o valor correspondente à aquisição da massa asfáltica;

II - Quando a pavimentação for com paralelepípedos o valor correspondente a pedra e a mão de obra

§ 1º - O custo da obra previsto neste artigo será fixado por Decreto do Executivo e será rateado entre os contribuintes proprietários de imóveis alcançados por ela, de forma proporcional a testada do seu imóvel, multiplicada pela metade da largura da via, cujo resultado será multiplicado pelo custo correspondente ao metro quadrado de pavimentação, cabendo ao Município a responsabilidade pelo valor remanescente.

§ 2º - O custo da obra, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, sendo que o excedente até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada será de responsabilidade do Município.

§ 3º - No Decreto mencionado no § 1º deste artigo, deverá conter, no mínimo:

I - A denominação da via pública onde será realizada a pavimentação;

II - O valor total da obra;

III - O valor do metro quadrado (m²) de pavimentação a ser cobrado;

IV - O nome do contribuinte beneficiado;

V - A quantidade de metros de testada do imóvel;

VI - A quantidade de metros quadrados de responsabilidade de cada contribuinte;

VII - O valor total devido de cada contribuinte beneficiado pela pavimentação;

V - O número de parcelas de cada contribuinte, observado o limite constante no inciso V, do art. 8º desta Lei.

§ 4º - O pagamento total do valor devido pela obra poderá ser realizado pelo contribuinte em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Adesão, quando terá um desconto de 5% (cinco por cento).

§ 5º - No caso de parcelamento, a primeira parcela deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do Termo de Adesão e as subseqüentes a cada 30 (trinta) dias de forma consecutivas.

§ 6º - No caso de atraso no pagamento serão aplicadas as penalidades de multa moratória de 0,15 (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento) sempre sobre o valor corrigido, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º - A adesão do contribuinte ao Programa de Pavimentação Participativa dar-se-á em até 30 (trinta) dias após a emissão do Decreto previsto no § 1º do artigo 7º, onde deverá constar, no mínimo:

I - As obrigações das partes;

II - A quantidade de metros quadrados de responsabilidade do respectivo contribuinte;

III - O valor a ser pago pelo contribuinte pelo m² (metro quadrado);

IV - O valor total a ser pago pelo contribuinte;

V - A forma de pagamento, inclusive, se for o caso, o número de contribuições, que não poderá exceder a 12 (doze) parcelas;

VI - A participação do Município.

Art. 9º - O Programa de Pavimentação Participativa poderá ser executado em vias onde existam bens públicos municipais, áreas verdes, áreas de rios e onde não exista confrontante, hipótese em que a adesão deverá ser de 100% (cem por cento) dos restantes dos proprietários dos imóveis com testadas a via a ser pavimentada.

§ 1º - Será de responsabilidade do Município o pagamento das despesas com a pavimentação das vias previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º - No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, podendo ser firmado termo de acordo ou instrumento similar que assegure o posterior ressarcimento pelos beneficiados.

Art. 10 - O Município participará do Programa da seguinte forma:

- I - Análise e autorização dos pedidos de adesão ao programa;
- II - Elaboração do projeto de engenharia, do memorial descritivo, da planilha orçamentária e de todos os demais documentos necessários para a execução das obras;
- III - Participação no valor das obras;
- IV - Assumindo a contratação ou execução das obras;
- V - Acompanhamento e fiscalização das obras;
- V - Recebimento dos recursos a serem pagos pelos contribuintes;
- V - Pagamento pela execução das obras.

Art. 11 - Caberá aos contribuintes:

- I - Participação na organização do pedido de pavimentação;
- II - Participação pecuniária de acordo com a proporção devida do valor das obras;
- III - Acompanhamento e fiscalização das obras;
- IV - Efetuar o pagamento de acordo com o pactuado no Termo de Adesão;
- V - Observância as suas obrigações constantes nesta Lei, no Termo de Adesão e demais dispositivos relacionados a obra.

Art. 12 - Para os contribuintes diretamente beneficiados com as obras de pavimentação que não aderirem ao programa, o Município se responsabilizará pelo pagamento da despesa correspondente a pavimentação da via onde está localizado o seu imóvel e lançará o correspondente valor em dívida ativa, com a posterior cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Parágrafo único: O valor será apurado e constará no Decreto que fixa o custo da obra e para sua cobrança serão observadas as disposições constantes no caput deste artigo.

Art. 13 - A realização das obras do Programa Municipal de Pavimentação Participativa poderá ser dividido em etapas fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais áreas de determinada via pública.

Parágrafo único: A fim de se enquadrarem nas normas estabelecidas nesta lei e de acordo com o interesse público, quando da execução de nova obra de pavimentação na via pública citada no caput deste artigo, deverá ela prosseguir do término da anterior.

Art. 14 - O Programa Municipal de Pavimentação Participativa, não impede que o Município realize outras obras de pavimentações de vias públicas com recursos próprios e oriundos de outras esferas de governo.

Art. 15 - No caso de capeamento asfáltico de via pública onde já existe pavimentação paga pelos contribuintes não será aceita à participação dos proprietários.

Art. 16 - A aplicação da presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias a serem inseridas anualmente no Orçamento do Município.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 15 DE JUNHO DE 2018.

AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo.